



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-95.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado
Apelante : Cavalcanti Primo Veículos Ltda
Advogado : Delosmar Mendonça Junior e Outros
Apelado : Temaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda
Advogado : Raul Amaral Junior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NA ESTRADA. PERDA TOTAL DA CARGA TRANSPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR CONSTANTE DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. ART. 750 DO CÓDIGO CIVIL c/c o § 8º DO DECRETO Nº 31.071/2010 QUE TRATA DO RICMS DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Nos termos da legislação que rege o contrato de transporte, a responsabilidade civil do transportador é

limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por Cavalcanti Primo Veículos Ltda, contra sentença proferida, fls.101/109, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, intentada em desfavor da Temaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento da impossibilidade da indenização pela perda da mercadoria, objeto do contrato de transporte, corresponder ao valor de venda de peças novas, ressaltando, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar.

Em razões recursais, fls. 120/132, a recorrente sustenta que na qualidade de concessionária da Ford, contratou a realização do transporte de mercadorias até a fabricante. No entanto, com a ocorrência de acidente na estrada, as mercadorias nunca chegaram ao destino, tendo ocorrido a perda total da carga transportada. Afirma, assim, que o seu prejuízo foi da ordem de R\$ 40.857,71 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva da transportadora, requerendo que a indenização seja deferida pelo suposto valor total das mercadorias, e não o valor inscrito no conhecimento

correspondendo a apenas 10% da importância total das mercadorias. Argui, por fim, a responsabilidade extrapatrimonial da recorrida, requerendo o provimento do recurso para a reforma integral do *decisum*.

Não houve interposição de contrarrazões, conforme certidão, fls. 134.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 140/142, opinando que o apelo retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

**Dr. Marcos William de Oliveira- Juiz
convocado/Relator**

Contam os autos que a Cavalcanti Primo Veículos Ltda ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor da Temaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda com a finalidade de obter indenização por danos materiais no importe de R\$ 40.857,71 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), em razão do extravio de carga transportada, decorrente de acidente envolvendo a empresa transportadora, assim como, a reparação pelo abalo extrapatrimonial supostamente sofrido.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento da impossibilidade de indenização pela perda da mercadoria objeto do contrato de transporte corresponder ao valor de venda de peças novas, ressaltando, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar.

Da análise detida dos autos, verifico que a recorrente pretende a majoração da verba indenizatória fixada na sentença, sob o argumento de que a reparação por danos materiais deve observar o valor total da nota fiscal – R\$ 40.857,71 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e

sete reais e setenta e um centavos), e não aquele declarado no conhecimento da carga transportada, que limita-se apenas a 10% (dez por cento) do valor dos bens transportados.

Com efeito, à luz do artigo 750 do Código Civil, que regulamenta os contratos de transporte de coisas, a responsabilidade do transportador é limitada ao valor constante no conhecimento de transporte, quando o dano a ser indenizado diz respeito à própria coisa transportada. Assim preceitua o supracitado dispositivo:

Art. 750 do Código Civil: A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Além do mais, o § 8º do Decreto nº 31.071/2010 que trata do RICMS do Estado da Paraíba, assim determina:

§ 8º O estabelecimento que, por autorização do fabricante, promover a reposição de peças ou receber mercadoria defeituosa para substituição, em virtude de garantia, procederá da seguinte forma:

I- *omissis*

a) *omissis*

b) valor atribuído à mercadoria defeituosa, que será equivalente a (dez por cento) do preço de venda da mercadoria nova, em vigor na data da sua substituição, sem destaque do ICMS.

Não há na legislação qualquer determinação no sentido de que devem ser observadas as quantias referidas pelas notas fiscais, como pretende a recorrente.

A propósito, quanto à limitação da responsabilidade do transportador ao conhecimento, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. EXTRAVIO PARCIAL DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. A responsabilidade da transportadora, em relação à reparação dos danos causados à própria coisa transportada, limita-se ao valor referido no conhecimento, e não ao das notas fiscais. Inteligência do artigo 750, Código Civil. Inexistindo prova inequívoca acerca das perdas suportadas, a indenização pelo extravio de parte da carga transportada deve observar o percentual que esta importava em relação ao todo, o qual deverá ser aplicado sobre o valor do conhecimento. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056801806, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERCADORIAS ALEGADAMENTE ENVIADAS PELO AUTOR NÃO DESCRITAS NA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO, TAMPOUCO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. ART. 750 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos da legislação que rege o contrato de transporte, a responsabilidade civil do transportador é limitada ao valor declarado no "Conhecimento de Transporte". Não tendo o remetente descrito e avaliado os bens que alega ter remetido a outro Estado por meio da demandada, não há como ter seu pedido de ressarcimento acolhido. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044672533, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013).

Portanto, a responsabilidade da demandada pelo extravio da carga transportada restringe-se ao valor previsto no conhecimento de transporte, vale dizer, R\$ 4.085,87 (quatro mil e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme fls. 38/39 onde constam detalhes do conhecimento de transporte. Vale ressaltar, neste particular, que cuidavam-se de peças de carregamento de peças defeituosas que estavam na garantia, consoante doc. fls. 21/23.

Por fim, considerando a inexistência de ato ilícito perpetrado pela empresa transportadora, que abale a imagem da recorrente, caracterizando, apenas mero descumprimento contratual, não há como atribuir responsabilidade expatrimonial à recorrida.

Diante destes fatos, a manutenção da sentença guerreada é medida que se impõe.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

